

Prova e cadeia de custódia: A busca pela efetividade no processo penal brasileiro

Evidence and Chain of Custody: The Pursuit of Effectiveness in the Brazilian Criminal Procedure

Guilherme Vieira dos Santos¹
Fabiana Aparecida Lima Maciel²

135

Resumo: Neste trabalho busca-se analisar o instituto da cadeia de custódia da prova, introduzido pelo “Pacote Anticrime”, e as possíveis consequências jurídicas à luz do processo penal brasileiro. A escolha deste tema se justifica devido à ausência de um entendimento pacificado, bem como frente aos conflitantes e atuais posicionamentos doutrinários. O trabalho tem como objetivo geral analisar, diante do silêncio legislativo acerca das consequências processuais da quebra da cadeia de custódia, qual seria a medida mais adequada em eventual caso da quebra da cadeia de custódia da prova. E de forma específica, contextualizar a origem e a importância da cadeia de custódia no processo penal; analisar as consequências práticas da quebra da cadeia de custódia no processo penal brasileiro. Metodologicamente, o presente trabalho será realizado uma pesquisa bibliográfica de caráter exploratório, através da forma dedutiva, amparada na doutrina atual, bem como livros, periódicos, artigos científicos e materiais disponíveis em sites jurídicos. Será realizado, também, pesquisa jurisprudencial, para analisar como os tribunais superiores estão tratando o tema quando é arguido. A presente pesquisa explora os seguintes argumentos jurídicos: 1 A importância da prova no processo penal; 2 A cadeia de custódia da prova penal; 3 As possíveis consequências jurídicas da quebra da cadeia de custódia.

Palavras-chave: Prova. Cadeia de custódia da prova. Pacote Anticrime. Consequências jurídicas.

Abstract: This paper seeks to analyze the institute of chain of custody of evidence, introduced by the "Anti-Crime Package", and its possible legal consequences in the light of Brazilian criminal procedure. The choice of this topic is justified due to the lack of a pacified understanding, as well as the conflicting and current doctrinal positions. The general objective of this work is to analyze, in light of the legislative silence on the procedural consequences of

¹Bacharel em Direito pela Faculdade Cidade de João Pinheiro/MG - FCJP.

² Docente do curso de direito da Faculdade Cidade de Minas de João Pinheiro/MG - FCJP. Advogada. Graduada em Direito pela Faculdade do Noroeste - FINOM- 2012. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR - 2015.

Recebido em: 13 /15/2025

Aprovado em: 17/12/2025

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



breaking the chain of custody, what would be the most appropriate measure in the event of a break in the chain of custody of evidence. Specifically, to contextualize the origin and importance of the chain of custody in criminal proceedings; to analyze the practical consequences of breaking the chain of custody in Brazilian criminal proceedings. Methodologically, this work will be an exploratory bibliographical study, using a deductive approach, based on current doctrine, as well as books, periodicals, scientific articles and materials available on legal websites. Jurisprudential research will also be carried out to analyze how the higher courts are dealing with the issue when it is raised. This research explores the following legal arguments: 1 The importance of evidence in criminal proceedings; 2 The chain of custody of criminal evidence; 3 The possible legal consequences of breaking the chain of custody.

Keywords: Evidence. Chain of custody of evidence. Anti-crime package. Legal consequences.

1 INTRODUÇÃO

A Lei n.º 13.964/2019³, conhecida como Pacote Anticrime, introduziu expressivas mudanças no Código de Processo Penal (CPP), dentre elas a regulamentação da cadeia de custódia da prova, instituto que foi inserido no título VII, Da Prova, artigos. 158-A e s/s do referido diploma processual⁴, o qual traz relevantes impactos nas investigações policiais de crimes que deixam vestígios (fase administrativa), bem como durante o tramitar de ações penais (fase judicial).⁵

O instituto da cadeia de custódia da prova surge como um garantidor da autenticidade dos materiais que foram coletadas em locais em que ocorreram crimes, bem como, se for caso, de vestígios deixados em pessoas que foram vítimas de determinados delitos⁶, sem que exista qualquer tipo de adulteração. Existe ainda, a necessidade de que todos os procedimentos feitos com os materiais coletados (vestígios) sejam registrados (reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte⁷), para que não existam dúvidas quanto ao resultado da atividade probatória.⁸

Esse procedimento de garantir à autenticidade do material, para que os objetos que constituíram o fato delituoso sejam os mesmos que vão ser submetidos a perícia e, posteriormente, os mesmos que serão usados para formar o convencimento do julgador⁹.

Outrossim, sabe-se que o início e o fim da cadeia de custódia acontecem durante a fase administrativa (investigações) e judicial (valoração do juízo), as quais guardam uma relação de

3BRASIL. Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Diário Oficial da União, 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

4BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

5PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p.16

6BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

7BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

8LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei n.º 13.964/19**. Salvador: JusPodivum, 2021, p. 61.

9ADRIÃO, Rafael R A.; MASCHIO, Fernanda M P.; SILVA, Rochele O.; et al. **Instituições do processo civil**. Porto Alegre: Grupo A, 2018. p. 198-200. *E-book*. ISBN 9788595024526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024526/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

causa e efeito uma para com a outra, posto que na prática, a inobservância das etapas pode acarretar sérias consequências no desfecho do processo criminal, seja para condenar ou absolver aquele que responde uma ação penal.

Nesse sentido, embora a inovação jurídica visasse trazer segurança tanto para o acusado, quanto para aquele que vai valorar o conjunto probatório e, conseqüentemente, julgar o caso, a cadeia de custódia trouxe consigo várias críticas, sendo que uma delas se destacou mais que o próprio instituto, vale dizer, a situação em que ocorre a quebra da cadeia de custódia, posto que não existe previsão legal da consequência jurídica a ser adotada.¹⁰

Desta forma, diante do vácuo legislativo sobre as consequências da quebra da cadeia de custódia, restou aos Tribunais Superiores decidirem quando o tema é suscitado (não raras vezes). Frisa-se ainda, que não existe um balizamento jurisprudencial acerca do tema¹¹, o que faz com que os julgadores adotem decisões muitas vezes distintas, provocando uma insegurança jurídica.¹²

Assim, diante de decisões conflitantes, duas correntes majoritárias se formaram acerca do tema, a primeira defendendo que caso ocorra a quebra da cadeia de custódia, a prova, a qual não foi submetida às etapas previstas no Código de Processo Penal, deverá ser considerada ilegítima, sendo desentranhada (excluída) dos autos.¹³ Já a segunda corrente, sustenta que o assunto deverá ser tratado no campo da valoração da prova, ou seja, o magistrado, a depender da situação, poderá admitir a prova mesmo que ocorra a quebra da cadeia de custódia.¹⁴

Assim sendo, com a vigência da cadeia de custódia da prova no sistema processual brasileiro, bem como diante da ausência de previsão legal, caso ocorra a inobservância das etapas previstas em lei, surgiu o seguinte questionamento: **Caso ocorra a quebra da cadeia de custódia, a prova em si, deverá ser considerada ilegítima, sendo desentranhada dos autos? Qual o caminho a ser percorrido à luz do sistema processual brasileiro?**

Neste ambiente, tem-se como objetivo geral deste trabalho analisar, diante do silêncio legislativo acerca das consequências processuais da quebra da cadeia de custódia, qual seria a medida mais adequada em eventual caso da quebra da cadeia de custódia da prova. E ainda, de forma específica, contextualizar a origem e a importância da cadeia de custódia no processo penal; analisar as consequências práticas da quebra da cadeia de custódia no processo penal brasileiro.

A escolha deste tema se justifica devido à ausência de um entendimento pacificado, bem como frente aos conflitantes e atuais posicionamentos doutrinários. A presente pesquisa demonstra-se importante e necessária, uma vez que a cadeia de custódia é um assunto, cuja relevância é inegável no processo penal, uma vez que está diretamente ligado à preservação das fontes de provas, que quando resguardadas no caso concreto, garantem que os juízes consigam atingir o justo, ou pelo menos, o próximo do justo.

10BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

11BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **RHC n. 77.836/PA** Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 07/05/2019, 5ª quinta turma. Data de Publicação: DJe 05/02/2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602865444&dt_publicacao=12/02/2019. Acesso em: 02 de nov. de 2023.

12FIGUEIREDO, Patrícia V.; JUNQUEIRA, Gustavo O D.; FULLER, Paulo H A.; et al. **LEI ANTICRIME COMENTADA: artigo por artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 72. E-book. ISBN 9786555595512. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595512/>. Acesso em: 08 nov. 2023

13FIGUEIREDO, Patrícia V.; JUNQUEIRA, Gustavo O D.; FULLER, Paulo H A.; et al. **LEI ANTICRIME COMENTADA: artigo por artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 75. E-book. ISBN 9786555595512. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595512/>. Acesso em: 08 nov. 2023

14SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645077. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

Oportuno dizer, ainda, que o assunto gera divergências doutrinárias e até mesmo frustrações, visto que não raras vezes, em casos midiáticos, envolvendo grandes narcotraficantes ou escândalos de corrupção, existem decisões divergentes dos Tribunais Superiores acerca do assunto. Além do mais, a discussão acerca da consequência da quebra da cadeia de custódia não só reflete ao instituto em si, mas em matérias que custam caro ao direito processual brasileiro, como a prova, matéria essa, que diuturnamente é discutida em todos os tribunais da federação.

Através da compilação e análise cuidadosa de casos anteriores e teorias jurídicas relevantes, é possível identificar padrões e princípios que podem orientar a solução para a quebra da cadeia de custódia. Mediante a análise crítica de todo acervo literário levantado e jurisprudencial, pretende-se como conclusão alcançar a solução mais adequada para o problema quando ocorrer a quebra da cadeia de custódia e, por consequência, contribuir para o desenvolvimento de um posicionamento balizado, que seja aplicável nos casos concretos.¹⁵

Quanto à metodologia, no presente trabalho será realizada uma pesquisa bibliográfica de carácter exploratório, através da forma dedutiva, amparada na doutrina atual, bem como livros, periódicos, artigos científicos e materiais disponíveis em sites jurídicos.¹⁶ Será realizado, também, pesquisa jurisprudencial, para analisar como os tribunais superiores estão tratando o tema quando é arguido. A apreciação dos resultados será da forma qualitativa, a fim de elucidar qual posicionamento mais adequado no caso concreto.¹⁷

Para tanto, o trabalho será organizado em quatro seções com a finalidade de se chegar a uma conclusão sobre o assunto. A primeira será a explanação da importância da prova no processo penal, analisando sua finalidade, as formas de valoração do conteúdo probatório, fundamentação e limites da atividade probatória. A segunda terá como principal objetivo estudar o instituto da cadeia de custódia da prova, demonstrando: base, finalidade e a regulamentação no Brasil.

Na terceira parte, serão levantadas as possíveis consequências jurídicas da quebra da cadeia de custódia, notadamente de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro e, por fim, a quarta parte trará as considerações finais, com os principais resultados obtidos, destacando a importância do estudo, demonstrando as limitações encontradas, sugerindo possíveis direções para futuras pesquisas, com a finalidade de contribuir para o avanço do conhecimento sobre o assunto em questão.

2 A IMPORTÂNCIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL

Para a compreensão da temática abordada no presente estudo, se faz necessário destacar o instituto da prova no Processo Penal Brasileiro: os seus fundamentos, finalidade, a forma técnica de valoração, e seus limites. Além disso, é crucial analisar a influência das provas no convencimento do magistrado, a relação entre a produção de provas e o direito de defesa, os critérios para a admissibilidade das provas, a importância da preservação da cadeia de custódia e os impactos da quebra dessa cadeia no deslinde do processo penal. Ademais, é relevante

15CRESWELL, John W.; CLARK, Vicki L P. **Pesquisa de métodos mistos. (Métodos de pesquisa)**. Porto Alegre: Grupo A, 2013. p. 34 *E-book*. ISBN 9788565848411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788565848411/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

16BITTAR, Eduardo C B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 19. *E-book*. ISBN 9786553622470. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622470/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

17CRESWELL, John W.; CLARK, Vicki L P. **Pesquisa de métodos mistos. (Métodos de pesquisa)**. Porto Alegre: Grupo A, 2013. p. 29-31. *E-book*. ISBN 9788565848411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788565848411/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

abordar as recentes alterações legislativas e jurisprudenciais relacionadas ao tema, bem como as perspectivas futuras para a evolução do instituto probatório no contexto do processo penal brasileiro.

2.1 Prova como direito assegurado pela Constituição Federal de 1988.

Diferente da legislação processual civil¹⁸, a legislação processual penal não faz menção de maneira expressa quanto ao direito à prova, todavia, conforme será demonstrado neste tópico, o direito à prova emana da CF/88. O Poder Constituinte Originário consagrou dentre vários direitos e garantias fundamentais¹⁹, o direito ao acesso à jurisdição justa, ao devido processo legal, à ampla defesa e à inadmissibilidade das provas ilícitas. Nessa linha, tem-se que os referidos incisos embora positivados de forma separada, quando interpretados conjuntamente, expressam o conteúdo material concernente ao direito à prova.²⁰

Inicialmente, ao examinar a disposição explícita na Constituição Federal que proíbe a admissão de provas obtidas por meios ilícitos, assegurando, assim, que o acusado seja denunciado e julgado exclusivamente com base em provas lícitas, evidencia-se, ainda que implicitamente, o reconhecimento do direito fundamental à prova.²¹ Constitucionalmente falando, garante-se que ao investigado, no contexto do processo penal, o direito fundamental à prova, pois preceitua que tanto a acusação quanto a defesa tenham a oportunidade de apresentar e contestar as provas necessárias para embasar suas argumentações.

Este direito assegura que as partes envolvidas tenham acesso ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, permitindo que apresentem evidências que possam influenciar a decisão judicial. Além disso, o direito à prova no Processo Penal está intimamente ligado à garantia de que as provas obtidas de maneira ilícita não sejam admitidas, em conformidade com os princípios constitucionais e legais. Assim, o direito fundamental à prova no processo penal é essencial para a proteção dos direitos individuais e para a busca da melhor solução no âmbito da justiça criminal.²²

Com relação ao direito à ampla defesa, que está diretamente relacionado à atividade probatória, surge o direito do acusado de utilizar de todos os meios e recursos, processuais ou não, inerentes à sua defesa.²³ De forma que, o direito à ampla defesa no Processo Penal é um princípio fundamental que assegura ao acusado o direito de se defender de forma plena e efetiva perante as acusações que lhe são imputadas. Esse direito abrange a possibilidade de o acusado apresentar argumentos, contestar provas, produzir suas próprias provas, ser assistido por advogado, além de participar ativamente de todas as fases do processo, garantindo a igualdade de armas entre a acusação e a defesa.

A ampla defesa é um dos pilares do devido processo legal e está prevista na Constituição

18BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Planalto, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

19BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

20MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 328. E-book. ISBN 9786553626010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626010/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

21BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

22BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

23MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 328. E-book. ISBN 9786553626010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626010/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

Federal, sendo essencial para a garantia da justiça e para a proteção dos direitos fundamentais do acusado. Inquestionável é, a possibilidade de produção probatória que está inserida no direito à ampla defesa, por meio da qual o réu e seu advogado, podem contestar as acusações apresentadas pelo Ministério Público, podendo assim demonstrar qualquer uma das causas de absolvição previstas no art. 386 do Código de Processo Penal.²⁴

Assim sendo, denota-se que, não obstante inexista no ordenamento jurídico processual penal o direito à atividade probatória, tal faculdade é conferida implicitamente em direitos e garantias constitucionais, os quais foram citadas neste tópico, revelando-se o direito à prova de suma importância, justamente por se derivar do texto hierarquicamente superior entre as normas existentes, qual seja, a Constituição da República Federativa do Brasil.

2.2 Prova e a busca da verdade no processo penal.

No processo penal, a prova engloba um conjunto de ações realizadas pelos sujeitos processuais desde a ocorrência dos eventos criminosos até o encerramento da instrução criminal. Essas ações têm como objetivo formar a convicção do magistrado a respeito da procedência ou improcedência dos fatos ou alegações imputados a alguém.²⁵ Na prática, a prova judiciária, produzida no contraditório judicial com garantia de ampla defesa, tem como objetivo reconstruir os fatos investigados para embasar a convicção do julgador, em vez de demonstrar à verdade “absoluta”.²⁶

Diante disso, tem-se que a prova pode ser interpretada, ainda, diante da plurissubjetividade no processo penal como: i) prova como atividade probatória; ii) prova como meio; iii) prova como resultado. A plurissubjetividade no processo penal refere-se à participação de diversos sujeitos no processo, incluindo o acusado, a acusação, o juiz, o Ministério Público, a defesa, as testemunhas e peritos, entre outros. Essa participação múltipla é essencial para garantir que todas as partes interessadas tenham a oportunidade de apresentar suas alegações e provas, e que o processo seja conduzido de forma justa e imparcial.

Assim temos que a prova, interpretada como atividade probatória, nada mais é do que um conjunto de atos desenvolvidos pelas partes para a reconstrução histórica dos fatos. A prova como atividade probatória, refere-se ao conjunto de ações e meios utilizados pelas partes em um processo para comprovar ou refutar a ocorrência de determinados fatos. Isso pode incluir a apresentação de documentos, testemunhos, perícias, depoimentos, entre outros elementos que visam demonstrar a veracidade das alegações feitas no processo. A atividade probatória é fundamental para a busca da efetividade processual e para a formação da convicção do juiz, sendo essencial para a garantia de um julgamento justo e equitativo.

Já a prova como meio, é o mecanismo pelo qual os elementos probatórios são introduzidos no processo. É a forma pela qual se introduzem elementos probatórios que têm como finalidade comprovar a existência de um crime e a responsabilidade do acusado. Por fim, a prova enquanto resultado, é fundamental para embasar a decisão do juiz, pois é por meio dela que se forma a convicção sobre a culpabilidade ou inocência do acusado. Portanto, a qualidade e a validade dos resultados obtidos por meio da prova são essenciais para garantir a justiça no processo penal.²⁷

24BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Planalto, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

25AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 431. E-book. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

26PRADO, Luiz R. **Direito Penal Constitucional - A (Des)construção do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. p. 187. E-book. ISBN 9788530991586. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991586/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

27LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 9ªEd – Salvador: Ed. JusPodivm,

Além disso, a análise imparcial e crítica dos resultados da prova é crucial para assegurar a veracidade dos fatos e a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas. Dessa forma, a prova enquanto resultado desempenha um papel central na busca pela verdade e na efetividade da justiça no processo penal. É a conclusão do magistrado sobre tudo aquilo que foi exposto durante a marcha processual, em contraditório entre as partes, resultado este que formará a convicção do julgador acerca das hipóteses possíveis.²⁸

Nesse contexto de que prova deve servir como alicerce de decisões que buscam a efetivação de direitos e garantias fundamentais e a reprodução dos fatos, tem-se a sua importância para que seja proferido um veredito sobre os fatos que são submetidos à análise judicial. Nesse ínterim de importância da prova, no próximo tópico será exposto de que forma o material probante é validado no processo penal, perpassando pelos modelos de apreciação existentes.

2.3 Os modelos de apreciação das provas.

Dadas as considerações iniciais acerca da prova no processo penal, segue-se com a análise voltada à dogmática processual penal a despeito da liberdade conferida pelo ordenamento jurídico ao destinatário final do conjunto probatório, o magistrado. De acordo com a doutrina penal processualista brasileira majoritária, extrai-se a existência de três modelos principais de apreciação das provas, quais sejam: i) o sistema da íntima convicção; ii) sistema da certeza moral do legislador (o sistema da prova tarifada); iii) sistema do convencimento motivado (sistema da persuasão racional).²⁹

No sistema da íntima convicção³⁰, o magistrado é livre para valorar o conteúdo probatório, podendo, inclusive, utilizar-se de provas que não foram carreados durante a instrução criminal, não sendo, por óbvio, obrigado a fundamentar seu convencimento. A decisão, tanto condenatória, quanto absolutória, será resultado do convencimento do juiz, sem que seja necessário a demonstração das razões que motivaram esse convencimento. Este modelo é fruto do sistema processual inquisitório³¹, onde o juiz, para proferir sua decisão, fazia sua análise moral e intelectual do caso. Neste modelo, o magistrado acumulava, as tarefas de investigar, acusar e, ao final, julgar. Todavia, atualmente, sobretudo em razão das significativas alterações trazidas pela Lei n.º 11.690/2008³², as funções foram distribuídas entre os demais sujeitos processuais.³³

O sistema da íntima convicção não foi adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, posto que existe previsão explícita no texto constitucional de que os órgãos do Poder Judiciário

2021, p. 185.

28AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 432. E-book. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

29RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 504-510. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

30LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 9ªEd – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 196.

31LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 9ªEd – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 579.

32BRASIL. Lei n.º 11.690, de 9 de novembro de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 10 de junho de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11690.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

33AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 429. E-book. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

devem proferir decisões fundamentadas.³⁴ Quanto ao sistema de prova tarifada, tem-se que cada fonte de prova (depoimento testemunhal, perícia, confissão etc.) possui um valor específico para o magistrado. Nesse modelo, o qual é um desdobramento do sistema da íntima convicção e, portanto, também faz parte do sistema inquisitivo, caberia à norma atribuir o valor de cada prova, fazendo com que o juiz fizesse um somatório do que foi produzido no decorrer da instrução probatória³⁵, e em seguida, proferir determinado veredito.

Dai surge o problema, posto que a análise e valoração da prova seria realizada pela lei, e não pelo juiz, uma vez que tão somente caberia ao julgador observar os critérios estabelecidos pelo legislador e, conseqüentemente, aplicá-los, não podendo fazer interpretações do caso concreto.³⁶ Além do mais, tal regra autoriza que uma versão verdadeira apresentada por uma testemunha não tivesse valor, ou até mesmo, que um depoimento que não condiz com realidade dos fatos, mas que dito por várias testemunhas, prevalecesse frente a outros elementos de convicção.³⁷

Por derradeiro, o sistema do convencimento motivado, adotado expressamente pelo Código de Processo Penal brasileiro³⁸, aduz que o magistrado possui ampla liberdade para valorar as provas constantes nos autos, as quais têm, legal e abstratamente³⁹, o mesmo valor. No entanto, o juiz, é obrigado a fundamentar sua decisão, sendo certo, que não poderá decidir com base exclusivamente nos elementos informativos colhidos no curso da investigação⁴⁰, posto que nesta fase, muitas vezes, sequer é dada oportunidade do investigado produzir provas em seu favor.⁴¹ Desse modo, o legislador conferiu ao julgador o poder/dever de analisar os elementos probatórios conforme o caso concreto, em valoração racional e fundamentada de como a prova formou o seu convencimento sobre o pleito, tanto para proferir decisões interlocutórias, quanto para decisões de mérito absolutórias ou condenatórias.⁴²

Diferente do que ocorre no sistema da íntima convicção, o "livre convencimento motivado"⁴³ não se consubstancia com decisões judiciais subjetivas. Existe aqui, no sistema do livre convencimento motivado, uma crítica, pois de modo distinto do sistema da íntima convicção, o magistrado é livre tão somente para apreciar as provas produzidas no contraditório judicial, não podendo utilizar de argumentos não jurídicos ou até mesmo pessoal para fundamentar quaisquer que sejam os pedidos. Para tanto, o "livre" está relacionado à possibilidade do juiz, de forma fundamentada, valorar as provas do processo, não existindo, ao

34BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2023

35AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 439. E-book. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

36LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 9ªEd – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 579.

37LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/19**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 61.

38BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Art. 3-A. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

39LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 9ªEd – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 196.

40BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

41FIGUEIREDO, Patrícia V.; JUNQUEIRA, Gustavo O D.; FULLER, Paulo H A.; et al. **LEI ANTICRIME COMENTADA: artigo por artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 76. E-book. ISBN 9786555595512. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595512/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

42RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 421 E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

43BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

contrário do sistema da prova tarifada, um valor a ser sopesado para cada prova produzida.

A liberdade nesse caso, ressalta-se, por questão de lógica, não é ilimitada. Os elementos de provas produzidos durante a investigação criminal, bem como durante a instrução, conforme as regras que norteiam o Código de Processo Penal, devem vincular a decisão judicial. Assim, apesar de não corresponder de forma perfeita à realidade dos fatos passados, possibilita a formação do convencimento do juiz acerca da melhor solução, ou do que é justo no caso concreto.⁴⁴

A partir dessas considerações acerca dos modelos de apreciação das provas, tendo notadamente aquele adotado pelo Código de Processo Penal com maior destaque, será exposto no próximo tópico, que muito embora foi conferido ao magistrado a prerrogativa do livre convencimento motivado, que há restrições para tal prerrogativa, qual seja, a inadmissibilidade de utilização das provas obtidas por meios ilícitos.

2.4 A inadmissibilidade de utilização das provas obtidas por meios ilícitos no direito processual brasileiro.

Como todo direito fundamental, o direito à prova não tem natureza absoluta. A limitação existe em razão do conflito com outros direitos coexistentes no mesmo texto constitucional (direito à intimidade, dignidade, privacidade etc.).⁴⁵ A fim de viabilizar à aplicação da norma contida no art. 5º, LVI da CF/88⁴⁶, qual seja, a utilização de provas obtidas por meio ilícitos, a Lei n.º 11.690/2008⁴⁷ alterou o art. 157 do Código de Processo Penal⁴⁸, ocasião em que passou a considerar prova ilícita toda àquela que fosse obtida em desobediência às normas constitucionais ou legais, determinando também, o desentranhamento de tais provas do processo.⁴⁹

Segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial que prevalece, as provas ilícitas são aquelas obtidas a partir de violações de conteúdo material que assegurem direitos à pessoa, sendo certo que a violação dessas normas deve ofender direitos e garantias constitucionais, como exemplo podemos citar a escuta telefônica sem prévia autorização judicial, ou que ultrapassa a delimitação temporal estabelecida judicialmente. Já as provas ilegítimas são aquelas que, apesar de serem obtidas por meios lícitos, violaram normas de cunho processual na sua obtenção, podendo ser citado como exemplo a inversão da ordem de oitiva na audiência de instrução processual, colocando o interrogatório do réu como primeiro ato, invertendo-se a ordem prevista no artigo 400 do CPP.⁵⁰

44RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 421. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

45LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 723.

46BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

47BRASIL. Lei n.º 11.690, de 9 de novembro de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 10 de junho de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

48PRADO, Luiz R. **Direito Penal Constitucional - A (Des)construção do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 200. E-book. ISBN 9788530991586. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991586/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

49AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 452. E-book. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

50BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

Desse modo, a prova ilícita é aquela obtida por meio de violação de direitos fundamentais ou de normas processuais, e, por isso, é considerada nula, ou seja, não pode ser utilizada como meio de prova no processo penal. Já a prova ilegítima é aquela obtida de forma lícita, contudo com violação de regra processual, podendo ser impugnada e anulada pela parte prejudicada. É importante destacar que a distinção entre prova ilícita e ilegítima é fundamental para garantir a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas no processo penal e para assegurar a validade e a efetividade da justiça. Portanto, a compreensão dos efeitos jurídicos próprios e determinados de cada tipo de prova ilegal é fundamental para garantir a proteção dos direitos fundamentais e a efetividade da justiça no processo penal.⁵¹

Interessante pontuar também, que a Lei n.º 11.690/2008 introduziu o art. 157, §1º no Código de Processo Penal⁵², sobre as provas ilícitas por derivação, diante do que todas as provas obtidas a partir de uma prova ilícita também são consideradas ilícitas, mesmo que tenham sido obtidas de forma lícita. Isso significa que, se uma prova ilícita é utilizada como base para a obtenção de outras provas, todas as provas derivadas dessa primeira prova também serão consideradas ilícitas e não poderão ser utilizadas como meio de prova no processo penal. O objetivo é evitar que a utilização de uma prova ilícita contamine todo o processo e comprometa a validade e a efetividade da justiça. Tal situação trata-se da aplicação da teoria norte-americana dos Frutos da Árvore Envenenada (*fruits of the poisonous tree*), que fundamenta o art. 573, § 1º, do Código de Processo Penal⁵³, na qual considera que não é possível que uma árvore envenenada dê frutos saudáveis, uma vez que existe uma mácula desde a sua concepção.⁵⁴

Existem duas situações em que, mesmo que a prova seja considerada ilegal - ilegítima, pois do contrário não há que discutir -, a prova não será desentranhada do processo. A primeira encontra-se positivada no art. 157, §1º, do Código de Processo Penal⁵⁵, que exige um nexo causal entre a prova ilegítima e a prova dela derivada, pois não havendo o nexo causalidade entre ambas, a última continuará.⁵⁶ Já a segunda situação, está descrita no parágrafo terceiro do mesmo artigo, e é definida como a teoria da fonte independente (*independent source doctrine*), considerando que determinada prova, de maneira independente, criou-se sem vínculos com aquela ilegítima⁵⁷, devendo, portanto, permanecer no processo.

Faz-se necessário destacar que a última exceção é que mais gera conflitos, haja vista que embora não tenha um nexo de causalidade, a fonte independente, no caso concreto, torna-se de difícil análise. Para tanto, compreende-se como prova independente, derivada de ilícita, toda aquela que é sozinha capaz de conduzir os indícios de autoria e/ou prova da materialidade de determinado delito. Os conceitos e distinções trazidos até aqui, bem como a impossibilidade da realização das provas ilegais, sejam ilícitas ou ilegítimas, no processo penal, pode trazer diversos questionamentos, posto que, aos olhos do público leigo, a absolvição de um réu, que

51RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 188. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

52BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

53BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

54AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 369. E-book. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

55BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

56PRADO, Luiz R. **Direito Penal Constitucional - A (Des)construção do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 186. E-book. ISBN 9788530991586. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991586/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

57PRADO, Luiz R. **Direito Penal Constitucional - A (Des)construção do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 197-199. E-book. ISBN 9788530991586. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991586/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

em tese tenha efetivamente cometido um delito, em decorrência da prova dos autos ser considerada nula, pouco faz sentido.⁵⁸

No entanto, é importante ressaltar que, por questões de política criminal, a imposição de limitações ao direito de produção de provas é fundamental. Sem tais limitações, práticas como tortura, interceptações telefônicas sem autorização judicial e buscas arbitrárias poderiam ser realizadas diariamente, justificadas sob a alegação de preservar a paz e a segurança pública, ou até mesmo para buscar a comprovação da inocência daqueles que respondem a ações penais.⁵⁹

Pelo exposto nesse tópico, denota-se que a restrição da atividade probatória, embora não seja uma das razões explícitas, visa aprimorar a credibilidade do sistema penal material e processual, pois do contrário, caso o Estado desobedecer a outras normas para punir aqueles que infringiram as normas penais, poderia sofrer descrédito e insubordinações. Ainda nesse contexto, no próximo tópico será abordado de que forma essa restrição da atividade probatória (relativas à provas obtidas por meios ilícitos) poderá se averiguada -documentação da prova-, e até mesmo explicar a base fundante do instituto tem que essa finalidade, qual seja, a cadeia de custódia.

3 A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PENAL

Após a compreensão da importância do instituto da prova no processo penal, especialmente à luz do que foi exposto na seção anterior, este segmento se concentrará na cadeia de custódia da prova, investigando sua origem e finalidade.⁶⁰ A cadeia de custódia da prova pode ser entendida como um “conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.⁶¹

De forma sucinta, tem-se que o art. 158-B do Código de Processo Penal⁶² detalha as etapas da cadeia de custódia da prova, quais sejam: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. Já o art. 158-C⁶³ estabelece o profissional responsável por manusear os vestígios colhidos, qual seja, o perito, além de estabelecer a central de custódia como local oficial para o armazenamento de objetos. Por fim, o art. 158-D disciplina o modo em que os vestígios devem ser acondicionados desde a sua coleta.⁶⁴

Na concepção constitucionalista, a cadeia de custódia da prova é, na prática, a reprodução perfeita da norma maior do direito probatório, qual seja, o devido processo legal,

58PRADO, Luiz R. **Direito Penal Constitucional - A (Des)construção do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 169. *E-book*. ISBN 9788530991586. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991586/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

59LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 623-626. *E-book*. ISBN 9786553624900. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624900/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

60MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 49. *E-book*. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

61BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

62BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

63BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

64BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

haja vista que é um mecanismo de suma importância para garantir a confiabilidade do material probante, salvaguardando-o de interferências, intencionais ou não, hábeis a macular a conclusão probatória.⁶⁵

A palavra cadeia, tem sua origem no latim *catēna*⁶⁶, que significa corrente. A ideia de cadeia está relacionada à sequência de elos de uma corrente, que se conectam uns aos outros e formam uma estrutura contínua e interligada. O termo cadeia é frequentemente utilizado para se referir a uma série de eventos ou circunstâncias que estão interligados e que se desenvolvem em uma ordem sequencial. No processo penal, e em especial no instituto cadeia de custódia da prova, a expressão é utilizada para se referir à sequência de eventos e procedimentos que garantem a integridade e a autenticidade das provas utilizadas no processo judicial, representados pelas etapas previstas no art. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal.⁶⁷

A finalidade da cadeia de custódia da prova vai ao encontro com aquilo que é determinado no art. 6º, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal⁶⁸, no qual é impositivo à autoridade policial que providencie diligências para que "não se alterem o estado e conservação das coisas" e, posteriormente, após o trabalho da perícia criminal, realizar a apreensão de objetos que guardarem relação com o fato delituoso⁶⁹, visando garantir que os materiais colhidos não sejam adulterados e percam seu valor probatório.

Antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.964/2019⁷⁰, os penalistas clamavam por uma reforma do sistema processual penal no Brasil, visando a definição clara do sistema adotado. Embora houvesse a percepção de que vigorava o sistema acusatório, com a separação das funções de acusar, defender e julgar, o Código de Processo Penal⁷¹ ainda continha resquícios do sistema inquisitório, permitindo que o magistrado agisse de ofício em várias disposições legais.⁷² Assim, com a adoção expressa do sistema acusatório⁷³, veio a cadeia de custódia da prova, com a finalidade de viabilizar um julgamento imparcial. Considerando que, adotado um conjunto de procedimentos a serem utilizados, as provas que se originaram do fato delituoso, serão submetidas à perícia, em ordem previamente estabelecida e documentada, traduzindo-se numa maior confiabilidade.

Nessa perspectiva, em consonância com os direitos e garantias fundamentais, a cadeia de custódia surgiu para fortalecer o sistema acusatório, garantindo a preservação de evidências de forma imparcial, sem valor probatório pré-estabelecido. Isso possibilita que o magistrado avalie as provas de acordo com sua livre convicção e, posteriormente, profira uma decisão fundamentada, adequada ao caso concreto. Ao contrário do que muito se diz, o instituto da cadeia de custódia não visa colocar em dúvida a credibilidade da prova em si, nem mesmo da

65PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 78.

66Disponível em: <https://www.dicio.com.br>. Acesso em: 15/11/2023.

67PRADO, Luiz R. **Direito Penal Constitucional - A (Des)construção do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 196-198. *E-book*. ISBN 9788530991586. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991586/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

68BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

69BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

70BRASIL. Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Diário Oficial da União, 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

71BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

72BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

73BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

honestidade dos agentes responsáveis por manuseá-la, mas sim garantir ao investigado/acusado que o material probatório possa ser acreditado, de forma que corresponda aquilo que a acusação alega ser.⁷⁴

Assim sendo, o instituto da cadeia de custódia da prova demonstra-se ser um grande aliado do sistema acusatório, além de que, conforme mencionado no tópico 2.3, garante ao julgador da causa, à luz do modelo de apreciação da prova adotado de Código de Processo Penal Brasileiro, uma maior confiabilidade do material probatório e, conforme será demonstrado no próximo tópico, um importante mecanismo de concretização de direitos e garantias constitucionais garantidas àqueles que são submetidos ao *jus puniendi* do Estado, servindo até mesmo como forma de legitimar as punições eventualmente atribuídas aos acusados.

3.1 A cadeia de custódia da prova como mecanismo garantidor da efetivação de direitos e garantias constitucionais.

O direito à prova encontra-se amparado constitucionalmente na Constituição Federal de 1988.⁷⁵ Em conjunto com o direito de produzir provas, há implicitamente o direito de rastrear a origem do material probatório que evidencia a autoria e a materialidade do delito imputado a alguém. Nessa linha, antes de desenvolver um pensamento sobre o direito de rastrear a prova, impende salientar que as fontes de prova: pessoa ou coisa que da qual emerge resultado, informações e objetos razoáveis e apreciáveis para decisão do magistrado⁷⁶, são constituídas anteriormente à ação penal e, portanto, estão alocados na fase extraprocessual da linha do tempo.

A partir dessa perspectiva, registra-se que o Código de Processo Penal, no seu artigo 155⁷⁷, veda que o juiz, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, utilize tão somente provas indiciárias, ou seja, apenas elementos colhidos durante a fase extraprocessual, ou investigativa, sem a presença do investigado ou de defensor por ele constituído⁷⁸, para fundamentar sua decisão. Tal vedação visa justamente impedir que a condenação seja baseada tão somente em indícios probatórios, obtidos sem o crivo do contraditório. Contudo, na prática, tal distinção não se consubstancia tão simples, pois apesar de o juiz não poder utilizar isoladamente a prova indiciária para proferir a sua decisão, há de se considerar que a referida prova já está inserida no processo, tendo sido inclusive, previamente selecionada pelo próprio órgão acusatório.

Nesse ponto, não se discute a boa ou má-fé dos agentes públicos e políticos, nem mesmo se desconhece que estes estão submetidos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência⁷⁹, mas sim, traz a análise de que qualquer quebra da cadeia de custódia da prova, por mínimo que pareça, pode acarretar sérias consequências para o acusado e sua defesa técnica. Inegavelmente o rastreamento da origem da prova pode, a princípio, derivar-se da vedação à prova ilícita, mas tem, essencialmente, como sua base, os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente e os princípios do devido processo legal

74LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 195.

75BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

76RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 269. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

77BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

78AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 149. E-book. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

79BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

e à ampla defesa.⁸⁰

Não é difícil deduzir, que para alguns, especialmente os mais leigos em matéria processual, pouco possa importar a origem e toda a dimensão da prova, se ela estiver apta a demonstrar a culpa de alguém. Contudo tal posição não é admissível no direito processual penal brasileiro, isso porque a inexistência de documentação atestando a cronologia do conteúdo probatório pode impossibilitar que o acusado se defenda daquilo que ele é acusado, e até mesmo, de atestar se a prova foi obtida por meios lícitos ou ilícitos. Nessa linha, ressalta-se que as investigações e/ou ações penais têm como ponto inicial a dúvida acerca da culpa, em sentido lato, do agente, até que sobrevenha nos autos uma decisão que não comporta mais recurso, pairando sobre ele a presunção de inocência.⁸¹

A partir da referida premissa, destaca-se que o caminho a ser percorrido para se demonstrar o contrário, iniciado com a propositura da ação penal pelo órgão acusador - Ministério Público - contra aquele que infringiu determinada norma penal até o julgamento do último recurso cabível, deve-se observar e respeitar as normas processuais, ou seja, aquelas que regulamentam as soluções postuladas em juízo constitucionais, infraconstitucionais e infralegais.⁸²

Além do mais, o conhecimento sobre o surgimento e a conservação da prova como um todo, e não só daquilo que foi carreado junto à peça acusatória oferecida pelo Ministério Público, possibilita a efetivação do direito constitucional à ampla defesa. Considere o exemplo de casos de interceptações telefônicas em que o acusado tenha acesso à totalidade do conteúdo da interceptação, ou seja, a integralidade das conversas que foram gravadas seja juntada aos autos, e não somente, aquelas que interessam à acusação, previamente selecionadas pelo Ministério Público. A depender do contexto do conteúdo das interceptações, pode-se interpretar com maior clareza e segurança jurídica, em qual contexto efetivamente se deram determinados diálogos, ampliando o escopo, inclusive do Magistrado que poderá melhor formar sua convicção.⁸³

Portanto, a cadeia de custódia prova, sem sombras de dúvidas, além de ser um instituto que garante uma maior confiabilidade do material probatório para o juiz da causa, demonstra-se ser um importante mecanismo, por possuir carga normativa, de efetivação de direitos e garantias fundamentais, tais como, da vedação da utilização de provas obtidas por meio ilícitos, bem como a utilização de materiais e/ou objetos que forem benéficos para a defesa de alguém, direito consubstanciado na ampla defesa. Conforme será abordado no próximo tópico, antes mesmo da vigência do Pacote Anticrime⁸⁴, o Brasil já apontava no sentido de regulamentar a cadeia de custódia da prova, justamente por ser um mecanismo de garantia para salvaguardar direitos constitucionais.

3.2 A regulamentação da cadeia de custódia no Brasil.

Embora a cadeia de custódia da prova tenha sido positivada no ordenamento jurídico

80BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

81PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 102.

82LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 86.

83FILHO, Vicente G. **Interceptação telefônica: considerações sobre a Lei n. 9.296/96**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 196. *E-book*. ISBN 9788502626911. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626911/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

84BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Diário Oficial da União, 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

brasileiro, tão somente com o advento da Lei n.º 13.964/2019⁸⁵, em meados do ano de 2014, a Secretária Nacional de Segurança Pública (SENASP) já havia editado a portaria n.º 82⁸⁶, que estabelecia os procedimentos da conservação de vestígios colhidos em cenas crimes. Após a edição da referida portaria, buscou-se, em âmbito nacional, uniformizar os procedimentos de colheita de materiais probatórios relacionados a delitos. Naquela ocasião, diferentemente do ocorre hoje, não existia previsão de variabilidade de acondicionamento de materiais para materiais, o procedimento adotado era o mesmo para todo vestígio colhido, não existindo até então cuidados a serem tomados para determinados materiais que são sensíveis às causas naturais (por ex. sol, chuva, temperatura etc.).⁸⁷

Observa-se que a preocupação naquela época era ligada à possibilidade de identificação de vestígios que pudessem comprovar a autoria do delito ou que um terceiro com intuito de induzir os peritos, adulterasse intencionalmente o objeto que posteriormente seria submetido à perícia, ou até mesmo, diante da realidade das Delegacias de Polícia do Brasil — deficiência de estrutura física e servidores efetivos — que o objeto de prova, sem a devida documentação fosse extraviado.

No contexto de hoje, observa-se que as etapas previstas no Código de Processo Penal, do artigo 158-A ao artigo 158-F⁸⁸, estabelece a normativa que deverá ser observada pelos sujeitos processuais no manejo dos elementos probatórios coletados, representando uma clara evolução à Portaria n.º 82, de 16 de julho de 2014, da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP).⁸⁹

Nesse viés de evolução normativa, destaca-se que embora o texto da Portaria n.º 82⁹⁰ e os artigos dos 158-A e s/s do CPP⁹¹ possuem conteúdo semelhante, é possível observar que, analisando os dois textos, o legislador ao positivar a cadeia de custódia no diploma processual penal adicionou duas etapas que não eram previstas antes, quais sejam, o isolamento do local

85BRASIL. Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Diário Oficial da União, 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

86BRASIL. SENASP. Portaria n.º 89, de 28 jul. 2014. **Institui processo de seleção de propostas para pactuação de convênios relacionados ao fortalecimento das atividades de perícia criminal oficial dos Estados e do Distrito Federal, Brasília, DF.** Disponível em <https://diariofiscal.com.br/ZpNbw3dk20XgIKXVGacL5NS8haIoH5PqbJKZaawfaDwCm/legislacaofederal/portaria/2014/senasp82.htm>. Acesso em 23 out. 2023.

87BRASIL. SENASP. Portaria n.º 89, de 28 jul. 2014. **Institui processo de seleção de propostas para pactuação de convênios relacionados ao fortalecimento das atividades de perícia criminal oficial dos Estados e do Distrito Federal, Brasília, DF.** Disponível em <https://diariofiscal.com.br/ZpNbw3dk20XgIKXVGacL5NS8haIoH5PqbJKZaawfaDwCm/legislacaofederal/portaria/2014/senasp82.htm>. Acesso em 23 out. 2023.

88BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

89BRASIL. SENASP. Portaria n.º 89, de 28 jul. 2014. **Institui processo de seleção de propostas para pactuação de convênios relacionados ao fortalecimento das atividades de perícia criminal oficial dos Estados e do Distrito Federal, Brasília, DF.** Disponível em <https://diariofiscal.com.br/ZpNbw3dk20XgIKXVGacL5NS8haIoH5PqbJKZaawfaDwCm/legislacaofederal/portaria/2014/senasp82.htm>. Acesso em 23 out. 2023.

90BRASIL. SENASP. Portaria n.º 89, de 28 jul. 2014. **Institui processo de seleção de propostas para pactuação de convênios relacionados ao fortalecimento das atividades de perícia criminal oficial dos Estados e do Distrito Federal, Brasília, DF.** Disponível em <https://diariofiscal.com.br/ZpNbw3dk20XgIKXVGacL5NS8haIoH5PqbJKZaawfaDwCm/legislacaofederal/portaria/2014/senasp82.htm>. Acesso em 23 out. 2023.

91BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

em que o vestígio⁹² foi colhido e o transporte⁹³ do mesmo, bem como passou admitir, de maneira expressa⁹⁴, que vestígios podem ser colhidos em vítimas.

As inovações ditas no parágrafo anterior são de grande importância na prática criminal, pois o isolamento e o transporte permitem aferir se de fato o material é aquele que foi colhido na cena do crime e que não houve interferências, sejam elas externas, internas, artificiais ou naturais, além de saber quem de fato manuseou aquele material até ser submetido à perícia, ficando mais fácil de identificar supostos adulteradores, haja vista que estará documentado.

Em relação a última inovação, tem-se que ela está relacionada a crimes contra a dignidade sexual.⁹⁵ A título de exemplificação de sua eficácia no caso concreto, imagina-se que a partir da colheita do sêmen que eventualmente permaneceu na vítima ou em suas vestes, o qual foi devidamente recolhido e acondicionado⁹⁶, observando-se as peculiaridades físicas, químicas e biológicas do material, pode perfeitamente ser submetido à análise de DNA e servir como material para identificar o autor do delito e responsabilizá-lo criminalmente. Portanto, percebe-se que ainda que não fosse de maneira impositiva, o assunto cadeia de custódia da prova já era discutido, uma vez que a inobservância de procedimentos que documentem a história cronológica pode acarretar problemas na fase judicial, conforme será exposto na próxima seção.

4 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Alinhado aos levantamentos feitos nas seções anteriores, nesta seção serão abordadas as duas possíveis consequências jurídicas, descritas na doutrina majoritária contemporânea, concernentes à quebra cadeia de custódia da prova (*break on the chain of custody*)⁹⁷, ou seja, se ao examinar os elementos probatórios de uma investigação, não é possível extrair qual prova deu origem a outra, se não é possível entender, a sucessão lógica na colheita das provas que embasaram a solução do delito, qual será, processualmente falando, o resultado.

4.1 A inadmissibilidade da prova quando ocorre a quebra da cadeia de custódia face a violação de direitos e garantias fundamentais

Inicialmente, a partir do que foi exposto nos tópicos deste trabalho, sobretudo nos itens 2.1., 2.4. e 3.2., resta necessário fazer algumas ponderações acerca da hipótese em que ocorrer a quebra da cadeia de custódia da prova, haja vista que o art. 157 do CPP preconiza que: “*são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as*

92BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Art. 158-B, inciso II. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

93BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Art. 158-B, inciso VI. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

94BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Art. 158-A. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

95BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1940. Arts. 213-234-C. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

96BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Art. 158-B, inciso V. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

97FIGUEIREDO, Patrícia V.; JUNQUEIRA, Gustavo O D.; FULLER, Paulo H A.; et al. **LEI ANTICRIME COMENTADA: artigo por artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 76. E-book. ISBN 9786555595512. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595512/>. Acesso em: 08 nov. 2023

obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.⁹⁸

Para além do que foi dito anteriormente, é imperioso ressaltar que existe uma controvérsia acerca do texto normativo transcrito no parágrafo acima. A partir da interpretação gramatical⁹⁹, extrai-se que o Código de Processo Penal considera toda prova obtida em violação a normas, como ilícita, não existindo o parâmetro estabelecido pela Constituição Federal de 1988, qual seja: “obtidas por meios ilícitos”¹⁰⁰, entretanto conforme já abordamos no tópico 2.4., a prova obtida em violação a normas legais são aquelas que foram obtidas por meios legítimos, contudo em desacordo com as normas de natureza material e processual, podendo então, diferente das provas ilícitas, serem utilizadas no processo.¹⁰¹

A diferenciação entre provas ilícitas e ilegítimas é a válvula de escape para tratar o assunto do próximo tópico, pois se não existissem esses dois conceitos, e interpretação do art. 157, fosse tão somente literal, não restaria uma alternativa senão resolver tal questão no plano da inadmissibilidade, posto que valorar uma prova ilícita, salvo em benefício do réu (*favor rei*)¹⁰², seria dizer que o que está escrito na lei não tem validade.

A partir dessas balizas, tem-se que a discussão mais razoável acerca inadmissibilidade da prova que teve a ruptura da sua cadeia de custódia, está na violação das normas constitucionais que asseguram o devido processo legal, à prova, ao contraditório e à ampla defesa, todos estes que já foram abordados em tópicos anteriores, e não na violação de normas processuais. Inequívoco que não existem divergências quanto a questão de toda prova ilícita ser aquela que foi obtida com violação de direitos constitucionais. Ademais, ao considerarmos que o direito de rastrear a fonte de prova é, ainda que de forma implícita, uma garantia assegurada ao acusado, logo, quando não lhe for oportunizado o rastreamento, resta claro que violado um direito constitucional. Portanto, nestes casos tanto, não existe outra consequência senão a declaração da ilicitude e, por inteligência do art. 157 do Código de Processo Penal¹⁰³, o desentranhamento do material probatório.

Como dito anteriormente, a cadeia de custódia não diz respeito somente à sua história cronológica. O instituto vai além, como discutido no tópico 2.3., a cadeia de custódia é meio de efetivação de direitos e garantias fundamentais, como por exemplo à ampla defesa e o contraditório, o acesso à justiça e ao devido processo legal. Considere que, na RCL 32.722¹⁰⁴, de relatoria do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, a segunda turma do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da “operação Hybris” determinou que a empresa detentora dos arquivos originais de interceptações telefônicas fornecesse todo o conteúdo interceptado, e não somente aqueles que eventualmente incriminavam o reclamante, evidenciando, porquanto, a violação à Súmula Vinculante 14 do STF.¹⁰⁵

98BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

99LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 296.

100BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 out. 2023

101LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 296.

102PRADO, Luiz R. **Direito Penal Constitucional - A (Des)construção do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 195-197. *E-book*. ISBN 9788530991586. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991586/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

103BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

104BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **RCL 32722**. Relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Data de Julgamento: 28/11/2019, 2ª segunda turma. Data de Publicação: DJe 29/11/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751502343>. Acesso em: 02 de nov. de 2023.

105BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n.º 14**. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório

Nessa perspectiva, é curioso pensar que para o Estado, apesar de existirem a separação das funções de quem acusa e de quem julga, é o único detentor do *jus puniendi*, ou seja, do direito de punir. Assim, pareceria ilógico, no mínimo, que este mesmo Estado, para exercer seu direito de punir, pudesse se valer de qualquer violação de Direito, notadamente materializado pelo Poder Legislativo, que ele próprio colocou em vigor.¹⁰⁶

Por todo o exposto, tem-se que não há outra possibilidade de tratar da prova cuja teve a quebra da cadeia de custódia senão declarando-a ilícita e, determinando, o desentranhamento dos autos, isso porque resta claro que a inobservância das etapas da cadeia de custódia não reflete apenas em matéria de cunho processual, ou seja, na história cronológica, mas sim em cerceamento de direitos constitucionais, fato que inequivocamente, em razão de se tratar de preceito constitucional, faz com que a prova seja ilícita.¹⁰⁷ Para fazer contraponto ao entendimento do tratamento da cadeia de custódia no campo da inadmissibilidade, o próximo tópico, alinhado com o sistema de valoração da prova adotado pelo Código de Processo Penal Brasileiro, irá expor argumentos contrários.

4.2 A admissibilidade da prova em caso da quebra da cadeia de custódia à luz do sistema de valoração probatória adotada pelo código de processo penal brasileiro.

Como já mencionado, em oposição à consequência jurídica exposta no tópico anterior, qual seja a inadmissibilidade da prova, e conseqüentemente, o seu desentranhamento do processo, existe o entendimento doutrinário majoritário atual, que defende que nos casos de configurada a quebra da cadeia de custódia, o assunto deverá ser tratado no campo da valoração da prova¹⁰⁸. Registra-se que esse posicionamento não se mostra desarrazoável, até porque, conforme mencionado no tópico 2.3., o Código de Processo Penal adotou o sistema do livre convencimento motivado do julgador¹⁰⁹, porquanto, tal sistema permite a apreciação da prova em contraditório judicial, mesmo que ela for obtida em violação a normas de cunho material e processual, desde que não sejam obtidas por meios ilícitos.¹¹⁰

A possibilidade de esta prova, mesmo constatada a quebra da sua cadeia de custódia ser valorado provém do fato, de parte dessa mesma doutrina majoritária, considerar a quebra da cadeia de custódia apenas um vício processual - violação normativa que pode resultar em nulidade ou anulação de um determinado ato processual -,¹¹¹ e não como nulidade absoluta como visto anteriormente, razão pela qual a prova pode perfeitamente ser valorada. Ainda nessa linha, tem-se o reconhecimento da cadeia de custódia apenas como um mecanismo de garantia de confiabilidade do material probatório, e não como prova em sua essência.¹¹² Fundamenta-se

realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

106LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 296.

107PRADO, Luiz R. **Direito Penal Constitucional - A (Des)construção do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 194. E-book. ISBN 9788530991586. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991586/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

108LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 9ªEd – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 947.

109BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Art. 155. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

110LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 9ªEd – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 955.

111AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 451. E-book. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

112ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ARAÚJO, Fábio Roque; ARRUDA, Karol. **Pacote Anticrime comentado: análise da Lei 13.964/2019 artigo por artigo**. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 58.

assim, a relativização da quebra da cadeia de custódia, pois, segundo este entendimento, não há que se falar que a prova perdeu seu significado.

Além do mais, falando-se em cadeia de custódia, impede-se mencionar à aplicação do princípio do “*pas de nullité sans grief*”, devidamente positivado no art. 563 do CPP¹¹³, que preconiza: “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.¹¹⁴ Tal princípio, consubstanciado com a dita norma processual, bem como conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) firmado no HC 132.149¹¹⁵, exige a demonstração, no caso concreto, do prejuízo que a parte sofreu - tanto para defesa quanto à acusação - haja vista que nulidades, mesmo aquelas consideradas de natureza absolutas, não podem ser decretadas por presunção.

A partir destas considerações, a doutrina e os tribunais superiores, como já mencionado, firmaram entendimento de que a quebra da cadeia de custódia traz interferências tão somente quando o julgador faz a valoração desse material probante, sendo certo que, a existência de outros elementos de provas que vão ao encontro do material probatório que teve a cadeia de custódia quebrada, podem suprir as formalidades da cadeia de custódia, outrora quebrada.¹¹⁶

Pondere-se ainda, as características específicas do Brasil, um país com dimensão continental, de terceiro mundo, que opera no âmbito policial e judicial, dispondo de pouco investimento em recurso humano e financeiro, somadas à ausência de prejuízos para o réu, além da prerrogativa que tem o juiz, de formar sua livre convicção, desde que motivada, resultam nos fundamentos que justificam a flexibilização da cadeia de custódia no caso concreto¹¹⁷, não permitindo que o assunto seja tratado a ferro e fogo, flexibilizando caso a caso, a interpretação normativa. A respeito do tema, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual as “irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável” (HC 653.515-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. Acd. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe de 23/11/2021).¹¹⁸

Feitos estes apontamentos doutrinários e jurisprudenciais, pode-se considerar que a flexibilização da consequência da quebra da cadeia de custódia é a preocupação de blindar o processo do próprio processo, de forma que o caminho - representado pelo direito processual - não se torne mais importante que o destino, ou seja, o direito material. Assim sendo, com adoção do sistema do livre convencimento motivado, onde o juiz pode formar sua convicção, inclusive baseando-a em prova, que teve a quebra da sua cadeia de custódia consubstanciada nos autos, evidentemente, desde que existam outras provas no processo que a credibiliza, torna-se, do ponto de vista técnico, compreensível.

113BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

114BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

115BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **HC 32149 AgR**. Relator: Ministro Luiz Fux, Data de Julgamento: 02/06/2017, 1ª primeira turma. Data de Publicação: DJe 16/06/2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765320020>. Acesso em: 02 de nov. de 2023.

116ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ARAÚJO, Fábio Roque; ARRUDA, Karol. **Pacote Anticrime comentado: análise da Lei 13.964/2019 artigo por artigo**. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 58.

117ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ARAÚJO, Fábio Roque; ARRUDA, Karol. **Pacote Anticrime comentado: análise da Lei 13.964/2019 artigo por artigo**. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 69.

118BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **HC n. 653.515/RJ** Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data de Julgamento: 23/11/2021, 6ª sexta turma. Data de Publicação: DJe 01/12/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100831087&dt_publicacao=01/02/2022. Acesso em: 02 de nov. de 2023.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve o propósito analisar, diante do silêncio legislativo, as consequências processuais da quebra da cadeia de custódia. Nesse sentido, qual seria a medida mais adequada do ponto de vista processual e do ponto de vista material, nos casos em que há a quebra da cadeia de custódia da prova. Trouxe ainda a importância da prova no Direito Processual Penal Brasileiro, a importância da preservação e documentação do seu encadeamento para efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O primeiro objetivo específico deste trabalho teve a intenção de conhecer a origem e a importância da cadeia de custódia no processo penal. Este resultado pode ser verificado nas seções 2 e 3 do presente trabalho, onde foi discorrido sobre o tema em sentido amplo, fazendo algumas pontuações sobre a prova em si, sua origem e limitações. Trouxe elementos no sentido de confirmar que o direito à prova, bem como de rastreá-la, emerge de direitos e garantias fundamentais, tais como, o direito ao acesso à jurisdição justa, ao devido processo legal, à ampla defesa e à inadmissibilidade das provas ilícitas.¹¹⁹

O segundo objetivo específico, por sua vez, buscou analisar as consequências jurídicas da quebra da cadeia de custódia no processo penal brasileiro. Este resultado pode ser verificado no item 4 do trabalho, ocasião em que foi relatado, de forma fundamentada em doutrina e normas constitucionais e infraconstitucionais, os posicionamentos existentes atualmente, sem, contudo, obviamente, esgotar o tema, já que se trata de discussão relativamente recente, cujos muitos desdobramentos ainda serão possíveis.

Considera-se, portanto, que em caso de quebra da cadeia de custódia da prova em determinado processo, a prova em si, bem como as demais que dela derivarem¹²⁰, devem ser imediatamente desentranhadas dos autos, por inquestionável violação de pelos menos quatro direitos constitucionais garantidos ao acusado. Tratando-se, portanto, de prova ilícita, justamente por ferir direitos e garantias fundamentais daquele que responde a uma ação penal. Contudo, ressalta-se, que este não tem sido o entendimento majoritário, tanto da doutrina quanto da jurisprudência, que consideram que a quebra da cadeia de custódia da prova, em determinadas circunstâncias, pode ser tratada como vício processual sanável, desde que existam nos mesmos autos, demais provas que a legitimem.

Por fim, como uma das contribuições deste trabalho, sugere-se como um tema relevante para estudo dos direitos que derivam de direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988¹²¹, podendo os dados tratados neste trabalho serem confrontados com outros dados para se analisar outras violações de direitos constitucionais implícitos. Diante do exposto, tem-se que a prova é um elemento fundamental no processo penal, garantindo a busca pela verdade processual e a efetivação do direito constitucional de defesa. A cadeia de custódia da prova é um meio garantidor da confiabilidade da prova, assegurando sua origem e autenticidade.

Portanto a quebra da cadeia de custódia pode acarretar a inadmissibilidade da prova, porém, em casos excepcionais, pode ser admitida em conformidade com o sistema de valoração da prova adotado pelo ordenamento processual penal brasileiro. Assim, é imprescindível que os juristas estejam atentos à regulamentação da cadeia de custódia da prova e sua aplicação nos casos concretos, para garantir a justiça e a efetividade do processo penal, sobretudo a óptica do

119BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 nov. 2023.

120BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

121BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 nov. 2023.

sistema acusatório.

REFERÊNCIAS

ADRIÃO, Rafael R A.; MASCHIO, Fernanda M P.; SILVA, Rochele O.; et al. **Instituições do processo civil**. Porto Alegre: Grupo A, 2018, p. 198-200. E-book. ISBN 9788595024526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024526/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ARAÚJO, Fábio Roque; ARRUDA, Karol. **Pacote Anticrime comentado: análise da Lei 13.964/2019 artigo por artigo**. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 11-76.

ARAÚJO, Victor Hugo Andrade. O princípio da legalidade como ponto de equilíbrio entre segurança e justiça. **HUMANIDADES E TECNOLOGIA (FINOM)**, v. 55, n. 1, p. 383-398, 2024.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 149, 369, 429-439 e 452-457. E-book. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

BITTAR, Eduardo C B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 19. E-book. ISBN 9786553622470. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622470/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1.941. **Código de Processo Penal**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 02 de nov. de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Planalto, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de Dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 02 de nov. de 2023.

BRASIL. Lei nº 11.690, de 9 de novembro de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 10 de junho de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **RHC n. 77.836/PA** Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 07/05/2019, 5ª quinta turma. Data de Publicação: DJe 05/02/2019.

Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602865444&dt_publicacao=12/02/2019. Acesso em: 02 de nov. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **HC n. 653.515/RJ** Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data de Julgamento: 23/11/2021, 6ª sexta turma. Data de Publicação: DJe 01/12/2022. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100831087&dt_publicacao=01/02/2022. Acesso em: 02 de nov. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **HC 32149 AgR.** Relator: Ministro Luiz Fux, Data de Julgamento: 02/06/2017, 1ª primeira turma. Data de Publicação: DJe 16/06/2023. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765320020>. Acesso em: 02 de nov. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **RCL 32722.** Relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Data de Julgamento: 28/11/2019, 2ª segunda turma. Data de Publicação: DJe 29/11/2019. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751502343>. Acesso em: 02 de nov. de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 102-105. E-book. ISBN 9786553620704. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

CRESWELL, John W.; CLARK, Vicki L P. **Pesquisa de métodos mistos. (Métodos de pesquisa).** Porto Alegre: Grupo A, 2013, p. 29-34. E-book. ISBN 9788565848411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788565848411/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

FERNANDES, Antônio S.; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. **Provas no processo penal: estudo comparado.** São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 89-93. E-book. ISBN 9788502133273. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502133273/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

FIGUEIREDO, Patrícia V.; JUNQUEIRA, Gustavo O D.; FULLER, Paulo H A.; et al. **LEI ANTICRIME COMENTADA: artigo por artigo.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 71-76. E-book. ISBN 9786555595512. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595512/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

GLOECKNER, Ricardo J. **Nulidades no processo penal.** São Paulo: Editora Saraiva, 2017, 215-219. E-book. ISBN 9788547214678. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547214678/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; REIS, Alexandre Cebrian A. **Esquematizado - Direito Processual Penal.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 234-265. E-book. ISBN 9786553623101. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623101/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação telefônica: considerações sobre a Lei n. 9.296/96.**

São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 114. E-book. ISBN 9788502626911. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502626911/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 623-626. E-book. ISBN 9786553624900. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624900/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 61-67, 185-196, 571-579, 723, 947-955.

LISBÔA, Alinne Coutinho. Possibilidade de detração das medidas cautelares diversas da prisão: uma análise à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. **ALTUS CIÊNCIA**, v. 25, n. 1, p. 30-42, 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p 79-86, 191-195 e 296.

LOPES JR., Aury.; PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. **Pacote Anticrime: um ano depois**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 66-69. E-book. ISBN 9788553618453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618453/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

LOPES JR., Aury.; GLOECKNER, Ricardo J. **Investigação preliminar no processo penal**. 6ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 84. E-book. ISBN 9788502225992. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502225992/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 89-94. E-book. ISBN 9786555598872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598872/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

MARCHIONATTI, Daniel. **Processo Penal Contra Autoridades**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019, p. 169. E-book. ISBN 9788530986759. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986759/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 325-328. E-book. ISBN 9786553626010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626010/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo G. Série IDP - **Linha Doutrina - Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 149-158. E-book. ISBN 9788553618088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618088/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 45-52. E-book. ISBN 9788597025002. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025002/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 4ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015, p. 26-31 E-book. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 15-26, 78 e 100-102.

PRADO, Luiz R. **Direito Penal Constitucional - A (Des)construção do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 169-200. E-book. ISBN 9788530991586. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991586/>. Acesso em: 08 nov. 2023. PINTO, Cristiane Guimarães Pereira. Acordo de não persecução penal: o lugar da vítima. **ALTUS CIÊNCIA**, v. 25, n. 1, p. 43-54, 2024.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 172-188, 269, 421 e 504-510. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público - Visão Crítica**, 5ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016, p. 49-87. E-book. ISBN 9788597008647. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008647/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

REIS, Anna C G.; MARINO, Aline M.; RODRIGUES, Ana L.; et al. **Teoria Geral do Processo Penal**. Porto Alegre: Grupo A, 2021, p. 112. E-book. ISBN 9786556900001. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556900001/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 43. E-book. ISBN 9786559645077. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. **A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 49-56.